



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 125 /2011  
46ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 14.03.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1182/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.01133-7  
AUTUANTE: Mª ADRIANA PEREIRA VIEIRA  
RECORRENTE: FAMAS FORTALEZA AUTO MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE SEM COBERTURA DOCUMENTAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Preliminar de nulidade rejeitada por votação unânime. Amparo legal: Art. 139, 431, § 3º e 464, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir álcool etílico hidratado carburante sem cobertura documental, no período de fevereiro de 2006, resultando em omissão de entradas no valor de R\$ 13.347,10 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 3.336,77 MULTA R\$ 4.004,13

Nas informações complementares de fls. 03 e 05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.27958 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27374 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.02409 (fls. 08);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 18 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 34 a 48 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 123 a 128 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 200 a 209 ) alegando basicamente:

1 – Preliminar de nulidade sob o argumento da falta de clareza e precisão do Auto de Infração, em decorrência de erro da capitulação legal da infração

2 – No mérito a improcedência do lançamento, tendo em vista que o agente fiscal não considerou no levantamento as notas fiscais de entradas nº 131686, 131718 e 132180.

Por meio do Parecer nº. 474/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de adquirir álcool etílico hidratado carburante sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$13.347,10 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

A infração descrita na exordial tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Considerando que se trata da aquisição de álcool etílico hidratado carburante, vejamos o disciplinamento legal quanto à tributação.

*Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.*

Dessa forma, como a infração se refere à omissão de entradas, o imposto devido não foi recolhido, uma vez que a nota fiscal é o documento hábil que comprova que o emitente promoveu a retenção do ICMS – Substituição Tributária incidente na operação, razão pela o contribuinte substituído deve recolher o ICMS, a teor do art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97.

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Com relação à nulidade arguida pela parte, entendo que esta não prospera, porquanto todos os elementos formais relativamente ao lançamento foram observados pela autoridade administrativa, especialmente quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e descrição clara e precisa do levantamento fiscal efetuado.

Na verdade, a nulidade do Auto de Infração somente deverá ser declarada quando ficar efetivamente demonstrado prejuízo processual para a parte capaz de impedir ou inviabilizar o exercício de contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o contribuinte teve acesso a todos os elementos que embasaram a autuação, fato que o possibilitou a ingressar nos autos, na forma e prazos legais, apresentando defesa contestando, inclusive, o mérito do lançamento.

Relativamente ao mérito, convém esclarecer que as notas fiscais arroladas pela parte já havia sido levadas em consideração no levantamento que detectou a omissão de entradas, razão pela qual não prospera o argumento de que a agente fiscal não registrou nas entradas as aludidas notas fiscais.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 474/2010 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	3.336,77
MULTA:	R\$	4.004,13
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>7.340,90</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FAMAS FORTALEZA AUTO MAQUINAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada por falta de clareza e precisão do auto de infração. Referida preliminar foi afastada, sob o entendimento de que o auto está claro e preciso, tendo o contribuinte apresentado defesa abordando o objeto da autuação. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de março de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**